



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 082 de 2023

AUTORIA: VEREADOR(A) Elisia Rangel

PARECER

Nos, Vereadores Membros da **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL**, corroboramos o entendimento da Assessoria Jurídica, e desta forma, nosso parecer é pela **REPROVAÇÃO** da presente proposição.

Plenário Carlos Campos da Silveira, 19 de outubro de 2023


ABRAÃO RIBEIRO DO NASCIMENTO

Vereador – Presidente


EVANILDO FERREIRA DA SILVA

Vereador

UEVERTON SIQUEIRA DA SILVA
Vereador





**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.**

PARECER ASSESSORIA JURÍDICA DA CMS

**PROJETO DE LEI Nº 082 de 2023
AUTORIA: VEREADORA ELÍSIA RANGEL**

PARECER PELA REPROVAÇÃO

RELATÓRIO

Cuida o Projeto de Lei nº 082 de 2023, de autoria da Ilustre Vereadora Elísia Rangel cujo escopo é a vedação de nomeação para cargos em comissão de pessoas que tenham sido condenadas pela Lei Maria da Penha, no âmbito da Administração direta ou indireta, bem como em todos os poderes da cidade de Saquarema.

DA ANÁLISE DA COMPATIBILIDADE MATERIAL E FORMAL DO PROJETO DE LEI

Iniciando a análise e emissão de parecer do referido Projeto de Lei, conclui esta Assessoria que a proposição apresentada, ***se trata de matéria de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.***

Art. 47 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

Assim sendo, lei municipal, de iniciativa do Poder Legislativo, que promove condição *sine qua non* para a contratação de servidor público, fere os princípios da simetria, da independência e da harmonia dos Poderes, consagrados na Constituição Federal e de nosso Estado.





PODER LEGISLATIVO *CÂMARA MUNICIPAL DE SAQUAREMA – RJ.*

Sendo assim, deve ser aplicado o princípio da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição Federal, aplicados simetricamente aos Municípios, vez que o projeto de lei invade a esfera de competência do Poder Executivo.

CONCLUSÃO

Assim, pelas razões acima expostas, presentes vícios que maculam a referida proposta legislativa, esta Assessoria emite parecer pela **Reprovação** do referido Projeto de Lei.

**ESSE PARECER NÃO É VINCULANTE, CABENDO A COMISSÃO
DECIDIR ACERCA DA APROVAÇÃO OU REPROVAÇÃO.**

É o parecer.

Saquarema, 06 de setembro de 2023.



**MARCELO ANDRADE SILVA
ASJUR CMS
MAT. 591-4**

